

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 11 de Dezembro de 2018 • Edição Extraordinária 1374 • Ano XII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.773 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

“CRIA A CASA LAR DO IDOSO ‘SANTO ANTÔNIO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada a Casa Lar do idoso, denominada Casa Lar do Idoso “Santo Antonio”.

Artigo 2º - A Casa Lar do Idoso é um serviço de acolhimento para idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero, independente e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto-sustento e convívio com os familiares.

Artigo 3º - É previsto o acolhimento para idosos que não disponham de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua, abandono ou com vínculos familiares rompidos.

Parágrafo Único – A Casa Lar do Idoso será vinculada a SAS – Secretaria de Assistência Social, e reger-se-á por Regimento Interno que será submetido à aprovação do CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e CMI – Conselho Municipal do Idoso.

Artigo 4º - A Casa Lar do Idoso terá como finalidade:

- I – Acolher idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, sem distinção de gênero;
- II – Assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como, o acesso a atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade;
- III – Garantir a proteção integral, promover o acesso a benefícios, programas e outros serviços sócio assistenciais e as demais políticas públicas setoriais;
- IV – Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, restabelecendo vínculos familiares e ou sociais e possibilitar sempre que possível a convivência comunitária.
- V – Preservar a integridade, a imagem e as informações das pessoas idosas acolhidas, mantendo cadastros e registros atualizados de todos os idosos;
- VI – Garantir acesso e espaço com padrões de qualidade bem quanto à higiene, habitabilidade, salubridade, segurança e postura não discriminatória;

Artigo 5º - O Lar do Idoso poderá ser instalado em imóvel próprio ou locado pela municipalidade, adaptado e aparelhado para os fins previstos nesta Lei.

Artigo 6º - Para a manutenção e ou administração dos serviços da Casa de Apoio ao Idoso a Administração Municipal poderá buscar a colaboração de instituições privadas, mediante a assinatura de convenio, conforme legislação pertinente.

Artigo 7º - A Casa-Lar do Idoso poderá ser firmar contrato com o idoso detentor de benefícios assistenciais no que se refere a gestão de recursos, a fim de auxiliar na manutenção e custeio de despesas pessoais, conforme previsto no Artigo 35 da Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso.

Artigo 8º - Obrigatoriamente a Equipe Multidisciplinar de Alta Complexidade do Município (CREAS), dará suporte e acompanhamento técnico nas ações desenvolvidas no Lar do Idoso.

Artigo 9º - As despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 08.....SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unid. Orçamentária: 08.00.2.....FUNDO MUN. DE ASS. SOCIAL
Unid. Executora: 08.002.....FUNDO MUN. DE ASS. SOCIAL
Função Programática: 08.244.0024-12.192.....MANUTENÇÃO PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – FMAS

Artigo 10 - A presente lei será complementada, no que couber, pela Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Lei Municipal 1620/2016 que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Primavera do Leste.

Artigo 11 - Essa Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que lhe couber.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 11 de dezembro de 2018.

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

MVGM/MDFFP.

PARECER

PARECER Nº 013/2018	CME-PVA DO LESTE
Solicitante	Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis
Assunto	Avaliação e aprovação dos Processos de Autorização e Recredenciamento na modalidade de Ensino Fundamental de nove anos, Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico e convalidação de estudos dos anos de 2012 a 2017.
Conselheiro Relator	Adécio Vilmar Reder

RELATÓRIO

Atendendo ao disposto na Resolução 001/2005 e 011/2018-CME de Primavera do Leste a Escola Municipal do Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis, situada a Avenida Tancredo Neves, 360, bairro Castelhândia, solicita Recredenciamento do Estabelecimento de Ensino, Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental e convalidação de estudos realizados anteriormente na modalidade regular seriada, hoje organizados em anos sequenciais – Ensino Fundamental de 9 anos, prevendo o atendimento de 1.286 alunos distribuídos nos turnos matutino e vespertino.

Do Recredenciamento

Conforme exigências dos Artigos Nº 12 ao 15 da Resolução 001/2005-CME, o Processo apresentado consta o requerimento da Direção da Escola, responsável por este estabelecimento de Ensino com denominação e endereço, o quadro das certidões negativas necessárias e Currículo Vitae da direção.

Nas exigências de documentação do estabelecimento apresenta: identificação, histórico e denominação da escola, decreto de criação, resoluções de autorização e funcionamento, relações dos equipamentos mobiliários, acervo bibliográfico, planta baixa, alvará, solicitação da licença da vigilância sanitária, aguardando o laudo técnico do órgão; laudo técnico urbanístico, com ressalvas para adequações nas instalações elétricas, notificando lâmpadas e interruptores com defeito nos banheiros, bem como vazamento de sanitários e transbordamento em dias de chuva, dispositivo de proteção contra sinistro não consta e algumas salas não possuem entrada acessível, bacia sanitária e porta em desacordo com as normas exigidas para acessibilidade, quanto ao laudo do Corpo de Bombeiros Militar, foi solicitado, obtendo informação que aguarda um processo de segurança de todas as unidades municipais, devendo ser providenciada pela Secretaria Municipal de Educação, para posteriormente realizar a vistoria técnica e expedir o documento necessário à unidade.

Da Autorização

Conforme exigências dos Artigo nº 18 ao 20 da Resolução 011/2018-CME, a E.M.E.F. Mauro Wendelino Weis foi criada através da Lei Municipal 064/89 e Lei nº 1.661/2019 da nova denominação, autorizada através da Resolução 132/90-CEE/MT e Resolução 097/96-CEE/MT, e reconhecida/autorizada em 2007 sob a Resolução nº 009/07-CME que teve vigência até 31/12/2011.

A escola tem seu funcionamento em prédio próprio, com uma estrutura adequada para o atendimento aos professores, pais e alunos, em bom estado de conservação, o refeitório é amplo, porém com os espaços laterais em aberto, sendo providenciados para o próximo ano letivo a colocação de toldos nas laterais. A área de lazer e recreação

O lixo é acomodado de forma adequada e conta com parquinho e quadra poliesportiva coberta, mas com as laterais abertas, sendo a acesso por portões pela lateral do prédio.

Os bebedouros são insuficientes para atender a demanda. A água servida é provida das Águas de Primavera para os bebedouros e poço artesiano onde é armazenada em caixas d'água plástica e serve a toda higienização e a cozinha, em seguida o seu uso é destinada a fossas sépticas.

a coleta feita regularmente pela secretaria de obras, em conjunto com todo o bairro. Quanto as salas de aula, algumas são amplas, outras são inadequadas para a quantidade de alunos; são bem arejadas, iluminadas, faltando-lhes cortinas. O piso e as instalações elétricas passaram por reparos e estão em boas condições de funcionamento. Quase todas as salas de aula possuem ar condicionado e dois quadros: um branco (frio) e outro de giz. As tomadas não apresentam protetores.

A escola possui uma biblioteca bem organizada, com um bom acervo bibliográfico, com livros, videoteca, mapas e está equipada também com ar condicionado, mesas e cadeiras, porém, o espaço físico é insuficiente para atender a demanda.

Faz parte também das dependências físicas da escola o laboratório de informática, que está equipado com 20 computadores (15 funcionando), porém estão desatualizados e alguns com defeitos, mesas e cadeiras; 3 ares condicionado, 1 TV de 20 polegadas e uma impressora.

O parquinho necessita de reparos e novos brinquedos.

A sala de vídeo é ampla, acortinada, com ar condicionado, 2 TV, 1 DVD e com acomodações para uma turma de 35 alunos.

A escola possui um prédio administrativo separado dos pavilhões de salas de aula, com secretaria, direção, coordenação, sala de professores, banheiro de professores, almoxarifado com estrutura adequada em bom estado de conservação.

Quanto aos bens patrimoniais, necessários para o bom funcionamento do estabelecimento de ensino, a escola possui uma boa quantidade de equipamentos didáticos, pedagógicos avançados conforme descrito.

Conclusão:

A análise do processo, com base na Legislação vigente, permite as seguintes considerações:

* Quanto ao Reconhecimento torna-se permanente e a Autorização para o funcionamento **no período de 2018 a 2022** das duas etapas do Ensino Fundamental a Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis, aprovada com ressalvas, devido as condições em termo do prédio, instalações e equipamentos, o que permite aos conselheiros concluir pelo atendimento do pedido, apesar das considerações apresentadas.

* O Projeto Político Pedagógico está atualizado e nele constam os Planejamentos Anuais, os Projetos Internos, os Planos de Ação dos Coordenadores Pedagógicos.

* A Escola apresenta a Filosofia: Buscar juntos comunidade, alunos, pais e professores a formação integral do aluno, preparando-o para o exercício pleno da cidadania.

* O quadro de profissionais encontra-se em acordo com a realidade escolar estando todo habilitado para atender a demanda de funcionamento.

Mérito

Face ao exposto, em minhas atribuições de conselheiro, proponho a este conselho que:

*Recredencie a Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis em Primavera do Leste, para a oferta das etapas do Ensino Fundamental;

*Autorize o funcionamento das duas etapas do Ensino Fundamental de 9 anos.

*Aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico;

*Valide os estudos dos alunos nos anos anteriores realizados a partir do ano de 2012.

Conselheiro: Adércio Vilmar Reder

VOTO DA PLENÁRIA:

A Plenária acata a indicação do relator e vota favorável ao parecer.

Casa dos Conselhos - Sala de Sessões do CME, 29 de novembro de 2018.

Rosane Mastella
Presidente do CME

Nos termos dos Artigos 12 e 21 do regimento Interno do CME e da Lei Municipal 1.506, de 16 de dezembro de 2014, **HOMOLOGO o Parecer 013/2018**, do Conselho Municipal de Educação, favorável a **Autorização com ressalvas** para funcionamento das Etapas Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental, para o **período de 2018 a 2022**, bem como a **convalidação de estudos dos alunos dos anos de 2012 a 2017 da EMEF Mauro W. Weis**.

Primavera do Leste-MT, 29 de novembro de 2018.

Adriana Tomasoni
Secretária Municipal de Educação e Esporte

PARECER Nº 014/2018	CME - PVA DO LESTE
Solicitante	Centro de Ensino Isaac Newton
Assunto	Avaliação do Processo de Reconhecimento e de Autorização da Etapa da Educação Infantil - Creche e Pré-Escola, do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico.
Conselheiro Relator	Adércio Vilmar Reder

HISTÓRICO

Atendendo o disposto na Resolução nº 001/2005 e 011/2018 do CME de Primavera do Leste o Centro de Ensino Isaac Newton, localizado à Av. Tancredo Neves, nº 450, no Parque Castelândia, Primavera do Leste - MT, solicitou avaliação e aprovação dos Processos de Reconhecimento e Autorização da Etapa da Educação Infantil - Creche e Pré-Escola.

DO RECONHECIMENTO:

O Processo apresentado a este Conselho, está em conformidade com as exigências dos Art. 12 ao 15 da Resolução nº 001/2005 - CME constando de:

- 1.Requerimento da direção escolar solicitando o Recredenciamento da unidade junto ao CME de Primavera do Leste;
- 2.Denominação e endereço;
- 3.Documento de inscrição da mantenedora junto a Junta Comercial do Estado e Ministério da Fazenda;
- 4.Certidões Negativas da mantenedora junto à Coordenadoria de Tributação e Cadastro Municipal, Secretaria de Fazenda Estadual e do Ministério da Fazenda;
- 5.Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- 6.Certidão Negativa da Diretora Escolar junto ao 2º Ofício Notarial e Registral do município, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Supremo Tribunal Federal;
- 7.Cópia da Ata nº 001 de Criação da unidade escolar e Cópia da Ata nº 002 de Eleição e Posse de Diretoria;
- 8.Curriculum Vitae da Diretora e do Coordenador Pedagógico da unidade escolar com seus diplomas de formação em Licenciatura Plena;
- 9.Histórico da Escola;
- 10.Objeto da solicitação e previsão de Turmas e turnos a serem ofertados;
- 11.Projeto de Viabilidade Econômica;
- 12.Relatório de Recursos Técnicos equipamentos específicos, mobiliários e Pedagógicos que a escola possui em suas dependências;
- 13.Acervo Bibliográfico;
- 14.Contrato de locação por 10 (dez) anos a partir do ano de 2018;
- 15.Alvará expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda através da Coordenadoria de Tributação e Cadastro para o ano de 2018, com vencimento em 10/03/2019. Portanto necessita renovação para o ano letivo de 2019;
- 16.Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Vigilância Sanitária para o ano de 2018. Portanto necessita renovação para o ano letivo de 2019;
- 17.Lauda Técnico Urbanístico emitido pela Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, através do Departamento de Engenharia no ano de 2018; necessitando algumas adequações conforme recomendado no relatório sobre desnível na entrada de duas salas de aula e aumento de largura da porta do banheiro feminino para atendimento a norma de acessibilidade. Com previsão para adequação no período de férias, ou seja, final deste ano letivo.
- 18.Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar – MT, para o ano de 2018. Portanto necessita renovação para o ano letivo de 2019;
- 19.Planta Baixa.

DA AUTORIZAÇÃO:

O Centro de Ensino Isaac Newton também apresentou o Processo de Autorização com os seguintes documentos: em conformidade com as exigências do Art. 18 da Resolução nº 011/2018 - CME constando de:

- 1.Requerimento da diretora solicitando a Autorização para a oferta a Etapa da Educação Infantil - Creche e Pré Escola;
- 2.Forma de implantação;
- 3.Especificação da etapa pretendida;
- 4.Início de funcionamento e previsão de atendimento;
- 5.Justificativa da solicitação;
- 6.Descrição da estrutura administrativa e do tipo da escrituração escolar;
- 7.Quadro do corpo docente e da equipe técnico-administrativa com suas respectivas formações e funções exercidas;
- 8.Cópia da Ata nº 001 de Criação da unidade escolar;
- 9.Regimento Escolar;
- 10.Projeto Político Pedagógico;
- 11.Cópias do Calendário Escolar e da Organização Curricular aprovados para o ano letivo de 2018;
- 12.

Os processos de Autorização e Recredenciamento apresentados pelo Centro de Ensino Isaac Newton estão organizados de modo a contemplar as exigências da Resolução nº 011/2018 do CME de Primavera do Leste - MT.

RELATÓRIO:

O Centro de Ensino Isaac Newton que tem como mantenedora a empresa M. J. UHDE – ME, foi criado no dia 12 de abril de 2011, conforme Ata nº 01 do Centro de Ensino Isaac Newton. O estabelecimento é dirigido pela Professora Renata Rambo Pereira Martins Uhde, formada em Letras e Pós-Graduada em Psicopedagogia.

O Centro de Ensino Isaac Newton iniciou suas atividades dia 02 de janeiro de 2012, atendendo a Etapa da Educação Infantil - Creche e Pré-Escola e o Ensino Fundamental, Anos Iniciais e Anos Finais, atualmente oferta também o Ensino Médio. Cabendo ao CME o acompanhamento da etapa de Educação Infantil, por se tratar de uma unidade privada. Ela possui uma infraestrutura apropriada e uma excelente localização. As salas, em geral, são arejadas, bem iluminadas e em tamanho condizente com o número de alunos matriculados.

O pátio da escola possui espaço reduzido para atender os alunos, mas considerando o número de alunos que a frequenta é considerado bom. Para recreação utiliza o espaço da quadra de um Centro Esportivo Municipal próximo a escola e estão em negociação com o Rotary quanto ao espaço que fica ao lado do colégio.

A cozinha é regular e está em lugar adequado, mas, a escola utiliza apenas a geladeira para conservar o lanche diário dos alunos.

Em primeira vistoria, o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste aprovou as condições elétricas e hidráulicas, atendo-se, para a necessidade de reparos e adequações quanto à acessibilidade. Já em 2018, em nova vistoria realizada, o laudo técnico apresenta que houve adequações conforme as necessidades quanto à acessibilidade, mas que ainda ressalvas para adequações, sendo: correção de desnível em duas salas de aula e aumento na largura da porta de acesso ao banheiro feminino para portadores de necessidades especiais, cadeirantes. As adequações estão previstas para o final do ano letivo de 2018.

O Corpo de Bombeiros Militar de MT aprovou as condições do prédio expedindo um Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico, referente o período de 22 de novembro de 2017 a 22 de novembro de 2018, onde a mesma necessita entrar com a solicitação para renovação do próximo ano letivo.

Sendo assim a unidade escolar cumpre as exigências legais quanto à prevenção de incêndio e acessibilidade com ressalvas.

A Vigilância Sanitária também aprovou as condições da escola expedindo o Alvará para o ano de 2018, sendo este registrado sob o nº 22723.791/2017 com vigência até 17/10/2018, onde a mesma necessita entrar com a solicitação para o novo período.

O espaço físico destinado a secretaria, sala de direção, coordenação e sala dos professores apresentam-se em bom estado de conservação e com o mobiliário adequado.

A forma de escrituração escolar apresenta-se em consonância com o Regimento Escolar e as titulações observadas por amostragem encontram-se devidamente organizadas.

O Projeto Político Pedagógico apresenta considerações gerais sobre a educação, o papel da escola, objetivos gerais e específicos. Caracteriza a população atendida, com diagnóstico, as metas e ações para a melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem, bem como a educação inclusiva. O mesmo continua em fase de constante atualização. Contém em anexo, os projetos desenvolvidos.

O Regimento Interno apresenta estrutura padrão, observando-se que, assim como o PPP, a comunidade escolar continua adequando as proposições com a realidade local.

MÉRITO:

De acordo com a documentação apresentada e das considerações feitas nesse documento, a relatoria indica aos conselheiros presentes que votem favoravelmente a Autorização por 05 (cinco) anos, recomendando o acompanhamento da otimização do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

VOTO DO RELATOR:

Pelos motivos expostos e considerando a análise dos documentos nos processos e do relatório acima, voto favorável a Autorização do Centro de Ensino Isaac Newton por quatro (05) anos, compreendido no período de 2018 à 2022 e indico aos conselheiros presentes que acatem o Parecer.

RELATORES: Adércio Vilmar Reder

VOTO DA PLENÁRIA:

A Plenária acata a indicação do relator e vota favorável ao parecer.

Casa dos Conselhos - Sala de Sessões do CME, 29 de novembro de 2018.

Prof. Rosane Mastella
Presidente do CME
Primavera do Leste - MT

Nos termos dos Artigos 12 e 21 do Regimento Interno do CME e da Lei Municipal 1.506, de 16 de dezembro de 2014, **HOMOLOGO o PARECER nº 014/2018**, do Conselho Municipal de Educação, favorável a aprovação dos Processos de Recredenciamento e Autorização por 05 (cinco) anos, período de **01.01.2018 à 31.12.2022**, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno Escolar do Centro de Ensino Isaac Newton, localizado à Av. Tancredo Neves, número 450, Parque Castelândia, na cidade de Primavera do Leste - MT, mantido pela Iniciativa Privada.

Primavera do Leste - MT, 29 de novembro de 2018.

Adriana Tomasoni
Secretária Municipal de Educação e Esportes

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 0001/2018/GS/SME/SEDUC

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES E ASSESSORIA PEDAGÓGICA DE PRIMAVERA DO LESTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as exigências da Lei de Diretrizes e Base da Educação, procede a organização das matrículas das Unidades de Ensino Público do Município de Primavera do Leste/MT, para o ano de 2019.

RESOLVE:

Artigo 1º - CONSTITUIR, comissão Conjunta formada pelos profissionais abaixo relacionados, para que sob a coordenação do primeiro e do segundo, procedam ao Reordenamento da Rede Pública de Ensino Público do Município de Primavera do Leste/MT, com o objetivo de garantir qualidade ao atendimento em 2019.

Nome	Função / Órgão
------	----------------

ADRIANA TOMASONI

Secretária Municipal de Educação e Esportes/SMEE

ISA CRISTINA VON BORSTEL M. DAPPER

Assessor Pedagógico/SEDUC

IZANETH MARIA ATAÍDE PASSOS ARAÚJO

Assessor Pedagógico/SEDUC

SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA LEITE

Coordenador do Transporte Escolar/SMEE

ROGÉRIO LUÍS BAUER

Diretor da EMEF Nossa Senhora Aparecida

LAODICÉIA SOUSA DE ARAÚJO HOCHMULLER

Diretora da E.E Prof.ª Maria Sebastiana de Souza

KLEBER RIBEIRO DOS SANTOS

Diretor da E. E. Monteiro Lobato

JORGE LUIZ PENARIOL

Professor da CEJA Getúlio Dornelles Vargas

WEVERTON FICHERMANN DOS SANTOS

Diretor da E.E Cremilda Oliveira Viana

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

Vereadora – Representante Câmara de Vereadores

Artigo 2º- Determina que as decisões decorrentes do processo de Organização Escolar sejam acatadas e cumpridas pelas Equipes Gestoras das Unidades de Ensino Estaduais e Municipais de Primavera do Leste/MT.

Artigo 3º - A referida comissão deverá iniciar seus trabalhos após a assinatura desta Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias apresentando quadro de atendimento da Demanda Escolar para o ano letivo de 2019.

Artigo 4º - Após a finalização dos trabalhos o relatório final deverá ser encaminhado a Coordenadoria de Microplanejamento e Estrutura Escolar – SUGT/SEDUC, a qual deliberará sobre o caso.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

**REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRADA**

Primavera do Leste/MT, 28 de outubro de 2018.

ADRIANA TOMASONI

Secretária Municipal de Educação e Esportes

ISA CRISTINA VON BORSTEL M. DAPPER

Assessora Pedagógica

IZANETH MARIA ATAÍDE PASSOS ARAUJO

Assessora Pedagógica

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

Vereadora

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2018 – CME/ PRIMAVERA DO LESTE-MT

Estabelece normas aplicáveis para a Educação Básica no Sistema de Ensino de Primavera do Leste - Mato Grosso e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no artigo 209 e seus incisos da Constituição Federal e considerando a Lei 9.394/96-LDBEN, de 23 de dezembro de 1996, Lei nº 13.005/14 de 25 de junho de 2014- Plano Nacional de Educação, Lei nº 1.555/15 de 28 de agosto de 2015- Plano Municipal de Educação, Lei nº 8.069/90 de 13 de junho de 1990, segundo artigos 53 a 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.146/15 de 06 de julho de 2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Considerando a necessidade de rever e consolidar dispositivos referentes às normas para o credenciamento de estabelecimento de ensino e à autorização de cursos dispostos para o Sistema Municipal de Ensino, bem como dar novas providências e por decisão da Plenária deste Conselho,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

ART. 1º- A educação inclui os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas expressões culturais.

§ 1º - Esta Resolução Normativa, disciplina a educação escolar, que se evolui predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º- A Educação Básica, um dos níveis da educação escolar, tem por finalidade desenvolver e assegurar ao estudante a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, mediante meios para progredir no mundo do trabalho e estudos posteriores.

Art. 3º- A Educação Básica é formada por Etapas, Modalidades e Especificidades:

I – Etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II – Modalidades: Educação Especial; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena; Educação à Distância; Educação Profissional Técnica e Educação de Jovens e Adultos;

III – Especificidades: Educação Escolar Quilombola.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

ART. 4º- O funcionamento de Estabelecimentos de Ensino na Educação Básica do município, dependerá da criação formalizada, de seu credenciamento e de autorização de cursos a serem ofertados, conforme etapas e/ou modalidades de ensino, segundo o disposto nesta resolução.

§ 1º - A criação de unidade escolar, deve ser imediatamente informada ao Conselho Municipal de Educação – CME, quando pública, encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação e privada pela mantenedora e/ou dirigente, com cópia do ato legal que a criar, para o necessário registro no órgão.

§ 2º - As unidades escolares mantidas pelo Poder Público Municipal devem utilizar a expressão “Escola Municipal...”, conforme a especificidade, seguida do nome escolhido pelo coletivo da comunidade escolar, evitando-se denominações demasiadamente longas.

§ 3º - Utilizar de nomes próprios quando se tratar de educadores que se destacaram no serviço público ou privado em prol de uma educação de qualidade, preferencialmente, na denominação da escola.

ART. 5º- O credenciamento da Unidade Escolar, de caráter único e permanente, assegura sua inserção de cadastramento e legalidade neste Sistema Municipal de Ensino, possibilitando ao dirigente e/ou Gestor Escolar, solicitar a autorização ou renovação de autorização de cursos da Educação Básica, com etapas, modalidades e especificidades que pretende oferecer. Este processo de aprovação será considerado para funcionamento e institucionalização de entidades educacionais no município em consonância com as normas vigentes do Conselho Municipal de Educação-CME.

ART. 6º- Autorização (e sua renovação) é o ato formal emitido pelo Conselho Municipal de Educação, de caráter temporário, que permite à mantenedora privada ou entidade pública municipal ofertar a educação básica.

Parágrafo Único – A autorização e/ou renovação, dar-se-á para cada etapa e/ou modalidade de ensino da educação básica, podendo a solicitação ser feita através de processo único, desde que contemple os respectivos Planos de Curso em separado, conforme disposto nesta Resolução e normas específicas vigentes.

ART. 7º- Para atender especificamente às diversidades étnico-culturais do município, de uma localidade ou de uma região, poderão ser dispensadas ou adiadas exigências contidas nesta resolução.

ART. 8º- A solicitação de natureza desta Resolução será formalizada ao CME pelo mantenedor e/ou dirigente escolar, quando entidade privada, e pelo gestor escolar, quando entidade pública.

CAPÍTULO III Da Criação de Unidade Escolar Pública Municipal e Privada

Art. 9º – Em cumprimento de dever inerente ao Poder Público, a unidade escolar, poderá iniciar as atividades imediatamente após a comunicação ao CME, através da respectiva Secretaria Municipal de Educação e publicação do ato de sua criação, em Diário Oficial do Município - D.O.M ou jornal de grande circulação, ciente do encaminhamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino ao CME - Primavera do Leste/MT, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

ART. 10 - Todo estabelecimento de ensino público municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e privado de Educação Infantil em funcionamento fica sujeito à supervisão, fiscalização e avaliação do Sistema Municipal de

de Ensino, nos termos da legislação vigente.

§ 1º – Recomenda-se, no que pertine às instalações, que as salas de aula atendam ao correspondente de no mínimo 1,30m² (um metro quadrado e trinta centímetros) por aluno e área livre com capacidade para até 500 alunos, no mínimo, de 500m² (quinhentos metros quadrados), dos quais 50% (cinquenta por cento) sejam destinados à quadra poliesportiva.

§ 2º - Para efeito de organização das turmas, serão observados os limites pertinentes a cada etapa e modalidade de ensino.

§ 3º - Devidamente justificado, a unidade escolar pública poderá funcionar salas de aula utilizando espaços físicos de outras edificações, caracterizadas assim como extensão de sua sede.

ART. 11 - A criação de unidade escolar privada dar-se-á por ata da reunião dos representantes legais da mantenedora, publicada em Diário Oficial do Município -D.O.M ou jornal de grande circulação, em que se consigne o interesse dos mesmos pela manutenção da unidade, bem como o cumprimento da inserção dos seguintes documentos ou das seguintes informações no CME:

I- constitutivos da entidade mantenedora:

a.se sociedade empresária (individual): atos de sua constituição devidamente registrados na Junta Comercial do Município, acompanhados das alterações posteriores, se houver;

b.se sociedade empresária (societária): cópia registrada do estatuto social vigente, ata de eleição e posse da atual diretoria;

c.se constituída por outras formas: cópia de documentação comprobatória de sua existência legal.

II - inscrição da instituição mantenedora no CNPJ;

III - alvará de funcionamento ou seu equivalente, emitido por órgão próprio do município, cuja finalidade sejam atividades educacionais, relacionadas as etapas e às modalidades pretendidas.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento

ART. 12 – A solicitação de credenciamento da unidade escolar de ensino público ou privado dar-se-á com a inserção de todos os documentos e todas as informações exigidas pelas normas vigentes, através da mantenedora se privada e pelo dirigente escolar quando municipal, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão desse pedido, com atendimento dos seguintes requisitos:

§ 1º - Em se tratando de unidade escolar pública, o processo deve ser instruído contendo:

I.Informações quanto:

a.às condições dos reservatórios e qualidade da água;

b.às condições de salubridade e higiene da área escolar;

c.à destinação do lixo;

d.ao sistema de esgoto ou fossa séptica; e

e.a outros, julgados necessários.

II.Documentos e informações referente à criação da unidade, nos termos do art. 9º desta Resolução;

III.Relatório dos mobiliários existentes, dos equipamentos em geral e de laboratoriais disponibilizados para as atividades pedagógicas, outros;

IV.Indicação do acervo bibliográfico em número de livros e de periódicos disponíveis na biblioteca;

V.Documentos referentes à estrutura física:

a.Planta de localização da edificação no terreno, com indicação das áreas livres e cobertas e dos afastamentos vizinhos, firmada por profissional habilitado;

b.Planta baixa do edifício, devidamente assinada por profissional, contendo indicação: do pé direito; da abertura para iluminação e ventilação, da localização das salas de aula, da biblioteca, da sala de professores, das salas para administração, dos sanitários e da área coberta para recreação, prática desportiva e abrigo, ajustada ao projeto pedagógico da escola e à população escolar;

VI. Laudo técnico expedido pelo órgão de vigilância sanitária ou por um engenheiro sanitário considerando:

a.condições dos reservatórios e qualidade da água;

- b) condições de salubridade e higiene da área escolar;
- c) destinação do lixo;
- d) sistema de esgoto ou fossa séptica; e
- e) outros, julgados necessários.

VII. Laudo técnico expedido pelo setor municipal de urbanismo ou equivalente do poder público, ou ainda de um engenheiro civil habilitado, com referência:

- a. área apropriada para localização física do estabelecimento;
- b. às condições das instalações das redes elétrica e hidráulica;
- c. às condições de segurança quanto ao acesso à circulação nas áreas internas e externas;
- d. às condições das instalações sanitárias, nos aspectos qualitativos e quantitativos apropriados;
- e. ao espaço de lazer, recreação e educação física adequados aos turnos de funcionamento das etapas e/ou modalidades ofertadas;
- f. a sinistros;
- g. à adequação das barreiras arquitetônicas, a fim de garantir acessibilidade, tais como: rampas de acesso, colocação de barras de apoio, banheiros adaptados e alargamento de portas;

§ 2º - Em se tratando de unidade escolar privada, o processo deve ser instruído contendo:

I - Da entidade mantenedora e dirigentes:

- a. requerimento dos responsáveis legais à Presidência do Conselho Municipal de Educação, solicitando o credenciamento do Estabelecimento de Ensino;
- b. todos os documentos e informações referentes à criação da instituição constantes do art. 9º deste Resolução;
- c. denominação e endereço completo da mantenedora;

II - da unidade escolar de ensino:

- a. denominação e endereço da instituição escolar;
- b. todos os documentos e informações exigidos para as congêneres públicas;
- c. em se tratando de imóvel público a ser utilizado pela requerente, deve ser exigido o que determina a legislação vigente municipal, podendo ser negado o credenciamento quando inexisterem razoáveis regramentos legislativos sobre a forma jurídica da cessão imobiliária operada;

§ 3º - Os laudos técnicos que contiverem itens de restrições ou recomendações deverão ser acompanhados de compromissos firmados pela mantenedora, indicando prazo de saneamento das irregularidades objeto das restrições.

§ 4º - As unidades de ensino públicas ou privadas credenciadas ficam obrigadas a comunicar, imediatamente, ao CME, todas as alterações ocorridas após o ato de credenciamento, no que se refere aos requisitos constantes deste artigo; o não cumprimento desta disposição acarretará as sanções cabíveis.

ART. 13 – Compete ao CME, realizar “ *in loco* ” verificação prévia, atestando o cumprimento dos requisitos para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino público municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e privado de Educação Infantil em funcionamento, sujeito à supervisão, fiscalização e avaliação do Sistema Municipal de Ensino, bem como, prestar outras informações pertinentes, observadas durante a verificação.

§ 1º - A verificação Prévia para o credenciamento objetivará ao CME o exame de dados que comprovem a organização jurídica da mantenedora e as condições físicas do estabelecimento de ensino, em conformidade com o estabelecido na presente resolução.

§ 2º - A verificação prévia deverá ser realizada em tempo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo inicial do processo, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, circunstanciado, datado e assinado.

ART. 14 - O Conselho Municipal de Educação, à vista do Relatório de Verificação Prévia, da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no Capítulo III desta Resolução e das disposições das normas específicas pertinentes, emitirá um Parecer conclusivo sobre o pedido em reunião plenária.

§ 1º - Havendo irregularidades a serem sanadas, o processo será devolvido a parte interessada, sendo fixado um prazo de até 60 (sessenta) dias para o seu retorno ao Conselho Municipal de Educação, para reanálise.

§ 2º - O não cumprimento da diligência, no prazo pré-fixado para o devido saneamento, incorrerá na cessação de trâmite por decurso do prazo.

§ 3º - A declaração de cessação de trâmite, por decurso do prazo, implicará, quando da oferta irregular, nas penalidades previstas nesta resolução e demais legislações vigentes.

§ 4º - Havendo parecer favorável do Plenário do Conselho Municipal de Educação, será emitida a Resolução de Credenciamento, encaminhada para publicação e divulgação e enviada uma cópia à unidade, devidamente assinada pela presidência e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

Da autorização e renovação da autorização dos cursos da Educação Básica

ART. 15 - Os processos relativos à solicitação de autorização para a oferta da Educação Básica, etapas e/ou modalidades de ensino, será formalizada ao CME pelo representante legal da mantenedora quando instituição privada e pelo dirigente escolar quando municipal.

§ 1º - O pedido de autorização para a oferta de Educação Básica, de unidade escolar dar-se-á pela inserção de todos os documentos e todas as informações exigidas, respeitando o prazo estipulado para conclusão do processo.

I - O Processo referente à Educação Infantil da unidade privada, será protocolado no Conselho Municipal de Educação, por ser esta modalidade de ensino da competência do município, pela mantenedora, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para início das matrículas em caso de escola nova ou do vencimento do prazo de autorização no caso de renovação da autorização.

II - O processo referente às outras etapas e/ou modalidades (Ensino Fundamental e médio) será protocolado na Assessoria Pedagógica do Município, por serem estas modalidades de competência do Estado, pela mantenedora, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do início das matrículas ou do vencimento do prazo de autorização anterior.

ART. 16 - A mantenedora ou dirigente escolar, conforme a instância, deverá solicitar a autorização das etapas e/ou modalidades de ensino, mediante apresentação de processo em 01 (uma) via, com páginas numeradas e rubricadas, ao Conselho Municipal de Educação.

ART. 17 - O Conselho Municipal de Educação emitirá a autorização das etapas e/ou modalidades de ensino por até 05 (cinco) anos, mediante processo instruído com os documentos e informações, organizados sequencialmente, conforme os itens destacados a seguir:

I - Requerimento de solicitação de autorização para a Educação Básica à Presidência do Conselho Municipal de Educação, contendo denominação e endereço do estabelecimento de ensino;

II - Projeto Político Pedagógico, como instrumento teórico e prático elaborado de forma coletiva, que inclui a proposta pedagógica e as intencionalidades, as possibilidades, os limites, as metas e as projeções em determinado tempo e espaço para aquela determinada escola, onde educandos ensinam, aprendem, trabalham e convivem, elaborada conforme as normas vigentes, contendo:

- a. concepção de projeto societário da escola, explicitando que tipo de cidadão e de cidadã pretende formar e para qual sociedade, concepção de educação, de conhecimento e de escola, descrevendo, ainda, objetivos e metas da escola para alcançar o proposto;
- b. objetivos que se propõem para alcançar esse ideário e que darão rumo à proposta curricular, considerando as Diretrizes Nacionais, as Orientações Curriculares da mantenedora e as normativas emanadas pelo CME pertinentes a cada etapa e ou modalidades;
- c. descrição da metodologia a ser utilizada;
- d. descrição das formas de avaliação, dos projetos ou programas de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldade de aprendizagem, o uso dos demais espaços pedagógicos, como por exemplo: bibliotecas e laboratórios, especificando ainda as atribuições inerentes à coordenação pedagógica;
- e. matriz curricular;
- f. calendário escolar do período inicial das atividades a serem autorizadas;
- g. número máximo de alunos a ser atendido por sala de aula.

III. Recursos materiais e didático-pedagógicos disponíveis para a oferta pretendida;

IV Indicação do acervo bibliográfico, web-gráfico e periódicos em número de volumes existentes;

V. Instalações e equipamentos disponíveis para a oferta pretendida;
VI. Regimento Escolar contendo normas de organização interna e de convivência social, tudo construído de acordo com os princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico, devendo estar subordinado a toda a legislação vigente e refletindo a orientação pretendida pela escola para os trabalhos pedagógicos.

VII. Estrutura administrativa, detalhando:

- a) Etapa e/ou modalidade de ensino pretendida;
- b) Previsão de atendimento (número de alunos, turmas e turnos);
- c) Indicação da modalidade de escrituração escolar e de arquivo;
- d) Quadro do corpo docente com indicação da formação profissional exigida e área de atuação devidamente habilitados para as áreas do conhecimento;
- e) Relação nominal da equipe gestora e da equipe técnico-administrativa com indicação da respectiva qualificação profissional, exigindo para o cargo de Secretário habilitação própria, nível de Ensino Médio, e para o cargo de Diretor, Coordenador, ou outro cargo com denominação equivalente com habilitação de Ensino superior na área educacional.

ART. 18 – Quando se tratar de nova autorização o pedido inserir-se-á por intermédio da mantenedora e/ou Dirigente Escolar ao CME, com 120 (cento e vinte) dias antes de findar o prazo da vigência, instruído com os seguintes itens:

I - Projeto Político Pedagógico, como instrumento teórico e prático elaborado de forma coletiva, que inclui a proposta pedagógica e as intencionalidades, as possibilidades, os limites e as metas e projeções em determinado tempo e espaço para aquela escola, onde educandos e educadores ensinam, aprendem, trabalham e convivem, conterà:

a. Diagnóstico que evidencie os problemas que afetam o processo pedagógico, mostrando o que compete à escola, ao órgão mantenedor e à sociedade resolver;

b. Concepções e princípios norteadores do trabalho pedagógico, fundamentais ao estabelecimento da identidade da instituição, evidenciando concepções de sociedade, de educação, de aluno, de relação professor/aluno, de ensino e aprendizagem;

c. Filosofia, objetivo, organização curricular, metodologia, forma de avaliação e gestão;

d. Matriz curricular e calendário.

II - Regimento escolar, coletivamente construído e se constituindo em um documento com páginas devidamente numeradas e rubricadas pela direção da escola, acompanhado por ata da reunião que o aprovou, contendo, dentre outros itens:

- a. Identificação da instituição escolar e sua mantenedora;
- b. Dos objetivos e finalidade da escola;
- c. Do regime de funcionamento;
- d. Da Secretaria Escolar;
- e. Dos Conselhos Deliberativos;
- f. Da Direção Escolar;
- g. Do Corpo Docente e Discente;
- h. Da Organização e regime Didático;
- i. Dos Currículos e Programas;
- j. Do Calendário Escolar;
- k. Da matrícula e da transferência;
- l. Da frequência e avaliação do rendimento escolar;
- m. Das regras de convivência social dos segmentos participantes;
- n. Das disposições gerais;

III - Outras informações:

a. Comprovação documental da prestação das informações estatísticas do Censo Escolar do último período decorrido;

b. Memorial descritivo da estrutura física, alterada desde o credenciamento do estabelecimento, explicitando os itens modificados, firmado por profissional habilitado e devidamente registrado no conselho de classe.

Parágrafo Único – A não observância do prazo fixado no “caput” do artigo acarretará ao dirigente da instituição sanções previstas em lei.

ART. 19 – Compete ao Conselho Municipal de Educação, ou órgão delegado, realizar “in loco” verificação prévia, atestando o cumprimento dos requisitos para a autorização, além de prestar outras informações detalhadas sobre os seguintes aspectos:

I - Escrituração escolar e arquivos, físicos ou virtuais, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar, de forma a apresentar:

- a. Pedido formal de matrícula ou cópia do contrato celebrado entre escolas e aluno;
- b. Cópia da carteira de identidade, ou da certidão de nascimento, ou da certidão de casamento;
- c. Arquivo individual do aluno com documentação e assentamentos da sua vida escolar pretérita;
- d. Arquivo individual do professor e demais funcionários, contendo os assentamentos e documentos comprobatórios da sua situação funcional e habilitação, documentação pessoal e endereço atualizado;
- e. Registro físico ou virtual de frequência de professores, equipe técnica e funcionários;
- f. Registro físico ou virtual de frequência diária dos alunos e do processo de avaliação efetuado;

II - Regimento Escolar da Instituição em conformidade com o Projeto Político Pedagógico, atendendo às normas legais vigentes;

III - Operacionalização do currículo pleno oferecido, atendendo aos objetivos e aos princípios filosóficos que constam do PPP da escola;

IV - Quadro de pessoal docente e técnico-administrativo coincidente com o operacionalizado pela escola, no caso da instituição em funcionamento;

V - Existência de mobiliário, equipamentos, recursos pedagógicos e acervo bibliográfico, em perfeito estado de conservação e disponíveis na instituição;

VI - Análise do desempenho escolar, a partir dos dados de aprovação, evasão e repetência, quando instituição em funcionamento.

§ 1º - A verificação prévia realizada pelo CME, deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento do processo formulado pela unidade escolar.

§ 2º - A verificação prévia objetivará, o exame de dados que comprovem as condições pedagógicas para o funcionamento das etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica a ser autorizada.

ART. 20 – A Equipe Técnica do Conselho Municipal de Educação – CME, à vista do Relatório de Verificação Prévia realizado pelo/a conselheiro/a, demais dados informativos inseridos e das disposições desta Resolução, emitirá informação técnica no prazo de 30 (trinta) dias encaminhará para análise e decisão final sobre o pedido.

§ 1º - Havendo irregularidades que devam ser saneadas, o processo será diligenciado antes da decisão final, sendo fixado prazo de até 60 (sessenta) dias para seu retorno ao CME, cabendo reanálise pela Equipe Técnica responsável.

§ 2º - Para o caso de não cumprimento da diligência no prazo fixado e causado pela requerente o processo será encaminhado à respectiva câmara que poderá determinar a cessação do seu trâmite e notificado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Havendo decisão favorável, aprovado pelo pleno em Reunião Plenária, o CME emitirá o ato próprio de autorização que receberá eficácia com sua publicação em Diário Oficial do Município e Homologação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

Da Desativação e Reativação das atividades escolares

ART. 21 - A desativação de estabelecimentos de Educação Básica credenciados e de cursos de qualquer etapa de ensino e/ou modalidade de ensino, autorizados a funcionar ou com ato legal vencido, poderá ocorrer:

- a) por iniciativa de entidade mantenedora, entendida como voluntária;
- b) por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo Único - A desativação das atividades, nas formas acima previstas, poderá ocorrer em caráter:

- a) temporário ou definitivo;
- b) parcial, quando se tratar de curso, etapa e de modalidade a paralisar;
- c) total, no caso de estabelecimento de ensino.

ART. 22 - Para a desativação voluntária de atividades, que estejam dentro do prazo de vigência do ato legal de funcionamento, a mantenedora encaminhará processo próprio ao CME, constituído de:

- a) justificativa incluindo o caráter da desativação;
- b) cronograma de desativação;
- c) descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- d) garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- e) cópia da ata de reunião com a comunidade escolar, relatando o fato;
- f) relatório descritivo de transferência do acervo documental, nos casos em que couber, informando seu destino de arquivo;
- g) cópia do ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos para comprovação dos prazos de vigência.

§ 1º - É de responsabilidade do estabelecimento expedir documentação regular, em tempo hábil, para assegurar aos alunos a continuidade dos estudos.

§ 2º - A regularidade dos atos da escola em relação ao processo de desativação voluntária será verificada "in loco" por uma comissão especial, designada para este fim pelo CME.

§ 3º - Da aprovação do processo de desativação voluntária de etapas e/ou modalidades decorrerá Resolução do CME.

ART. 23 - A desativação voluntária temporária poderá ser autorizada no máximo até 02(dois) anos, período no qual ficam suspensos os efeitos do ato de credenciamento da instituição e de autorização dos cursos.

Parágrafo Único - O reinício das atividades desativadas nos termos do caput do artigo dar-se-á mediante solicitação pela mantenedora, quando entidade privada ou direção da escola, quando pública, em tempo hábil, e após o Parecer favorável do CME, à vista do Relatório de Verificação "in loco" efetivada pela Comissão do CME.

ART. 24 - A desativação voluntária definitiva, parcial ou total, implicará na revogação do ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização dos cursos, por ato expresso do CME.

§ 1º - No caso de desativação parcial, a documentação escolar ficará sob a guarda do próprio estabelecimento de ensino.

§ 2º - No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria Municipal de Educação do município ou por outro órgão que vier substituí-la, para efeito de arquivamento, de acordo com as normas vigentes.

ART. 25 - A desativação compulsória de estabelecimento de ensino ou cursos ocorrerá após esgotados todos os recursos e trâmites previstos nesta resolução e respeitará todos os direitos dos envolvidos, mormente ao contraditório e à ampla defesa previstos na legislação vigente.

ART. 26 - A reativação de estabelecimentos de ensino, de qualquer etapa e/ou modalidade de ensino, no caso de desativação definitiva, voluntária ou compulsória, após o prazo concedido pelo CME, dependerá da aprovação de novo credenciamento do estabelecimento de ensino e da autorização dos cursos, nos termos da presente resolução.

CAPÍTULO VII

Das Mudanças de Mantenedora, de Sede e de Denominação da Mantida

ART. 27 - As modificações concernentes à mantenedora, sede ou denominação do estabelecimento que alterem a organização da unidade escolar pública ou privada credenciada e que mantenha etapas e/ou modalidades de ensino autorizados deverão ser submetidas previamente ao CME, para análise e aprovação, em processo próprio, instruído de:

I- Quanto à mudança de mantenedora, ou seja, nova mantenedora, no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- a) Empresa individual - Ato de sua constituição devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, acompanhado das alterações posteriores, se houver;
- b) Organização societária - cópia registrada de seu estatuto social vigente, ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) Por outras formas - cópia de documentação comprobatória de sua existência legal;
- d) Cópia de documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;
- e) Alvará expedido pelo município sede da escola e que autoriza o funcionamento de atividades educacionais, relacionadas às etapas e modalidades pretendidas;

II- Quanto à mudança de sede da mantida:

- a) Prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento de ensino ou prova de direito de uso do edifício, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos;
- b) Documentação da estruturação física;
- c) Alvará expedido pelo município que autoriza o funcionamento de atividades educacionais, relacionadas as etapas e modalidades pretendidas;
- d) Cópia do CNPJ da mantida, quando esta se encontrar instalada em município diverso daquele da mantenedora.

III- Quanto à mudança de denominação da mantida:

- a) Comunicado formal, com justificativa, encaminhado pela mantenedora quando entidade privada e direção quando pública;
- b) Comprovante da decisão da mantenedora, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede privada;
- c) Concordância da autoridade municipal, quando se tratar de estabelecimento pertencente à rede municipal;
- d) Concordância da autoridade estadual e ata da assembléia do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar ou similar, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede municipal em parceria com o estado.

§ 1º - Os casos de mudança de mantenedora ou da sede do estabelecimento de ensino dependerão de manifestação oficial ao CME.

§ 2º - A aprovação da mudança de mantenedora, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondentes e, inclusive, estatutária, quando couber.

CAPÍTULO VIII

Das infrações e penalidades

ART. 28 - Constitui infração o não cumprimento desta resolução, bem como de todas as normas que garantam os direitos da criança e do adolescente, submetendo-se os infratores à aplicação das penalidades previstas nesta resolução, sem prejuízos daquelas fixadas na legislação administrativa, civil, penal e de defesa do consumidor.

ART. 29 - A apuração de irregularidade no funcionamento de estabelecimentos de ensino público ou privado apontada pela Comunidade Escolar ou por outras vias, será efetuada por uma Comissão Averiguadora, designada pelo CME.

§ 1º - Caberá à Comissão Averiguadora indicar os procedimentos de correção, conforme a legislação vigente, para o saneamento das irregularidades constatadas, sem prejuízo das sanções cabíveis, registrando em ato próprio ao CME.

§ 2º - A Comissão Averiguadora, em no máximo 30(trinta) dias, elaborará Relatório Circunstanciado ao CME, que decidirá, conforme a gravidade do caso, quanto a instauração do processo apuratório.

ART. 30 – O processo apuratório deve atender o princípio da celeridade e economia processual, respeitando o direito de defesa dos implicados que consistirá basicamente em:

- a) notificar os envolvidos das infrações detectadas no relatório da Comissão Averiguadora;
- b) dar um prazo de 10(dez) dias para os acusados apresentarem defesa escrita que pode vir acompanhada de provas documentais que entender necessárias.

§ 1º - O processo apuratório será responsabilidade de uma Comissão Apuradora de no mínimo, três membros, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, para apreciar a defesa dos acusados e apresentar Relatório com Parecer conclusivo ao CME, no prazo máximo de 30(trinta) dias;

§ 2º - Ao CME é reservado o direito de indicar mais um membro para compor a Comissão de que trata o parágrafo anterior, nos casos em que entender necessário;

§ 3º - Poderá a Comissão Apuradora aplicar, naquilo que couber, as regras processuais do princípio do contraditório e da ampla defesa constantes do processo administrativo/ disciplinar previstas na Lei.

ART. 31 – Na hipótese do Relatório da Comissão Apuradora concluir pela confirmação das irregularidades ou deficiências apontadas nos processos supra, serão impostos aos estabelecimentos e/ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, e com base no Parecer final do processo apuratório, a juízo do CME, uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

I- Aos estabelecimentos de ensino:

- a) advertência;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos e/ ou suspensão da oferta de séries ou períodos iniciais oferecidos pelo estabelecimento;
- c) desativação compulsória parcial das atividades do estabelecimento;
- d) desativação definitiva das atividades do estabelecimento.

II- Aos responsáveis:

- a) advertência e representação ao seu chefe imediato, se for servidor público;
- b) representação ao Ministério Público.

§ 1º - Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, caberá instauração de sindicância ou processo disciplinar para a aplicação das medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º - A emissão de documentos escolares antes do credenciamento e da efetiva autorização, sujeita seu emitente às penas previstas neste artigo, sem prejuízo das sanções penais decorrentes da prática de falsidade ideológica entre outras.

§ 3º - Da decisão do que trata o caput deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, caberá um único recurso ao CME que apreciará no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 32 – Além das penalidades que forem aplicadas aos infratores na forma e condição desta resolução, ficam os mesmos proibidos de abrir ou dirigir estabelecimentos de ensino, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após apuradas as responsabilidades.

ART. 33 – Toda autoridade de qualquer hierarquia ou servidor escolar que tiver conhecimento de irregularidade referidas nesta resolução é obrigado a promover denúncia, sob **pena** de omissão, passiva ou ativa e conivência, a ser apurada em processo administrativo disciplinar.

ART. 34 – O CME, sempre que identificar o funcionamento irregular de ensino, formalizará a denúncia ao Ministério Público, ou autoridade competente, independente dos procedimentos administrativos constantes desta norma, visando buscar todas as frentes que coíbam tais práticas no município.

ART. 35 – A reiteração de decisões do CME formará entendimento próprio e aplicar-se-á aos casos e fatos semelhantes futuros.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

ART. 36 – Convalidações de estudos realizados por alunos em escolas desprovidas da competente autorização para funcionar poderão ser efetivados, sem prejuízo da apuração dos fatos que ensejaram a transgressão e responsabilização de seus causadores.

ART. 37 – A publicidade de decisão colegiada de credenciamento de unidade escolar e autorização de cursos será identificada por meio de numeração sequencial, seguida do ano civil de sua expedição e antecedida do ato legal conforme registro do CME.

ART. 38 – Para a execução de reformas ou ampliação dos prédios sede das escolas que implicarem em desalojamento do corpo discente, em parte ou na sua totalidade, deve sua

mantenedora encaminhar, com a devida antecedência, ao CME, o projeto de ocupação provisória de novo espaço físico que garanta as condições mínimas de conforto e segurança para a continuidade das atividades letivas, no decorrer de toda a obra.

Parágrafo Único – A unidade escolar que nesse período de reformas ou ampliação do prédio, optar por suspender as aulas, deve também comunicar previamente tal decisão a este Conselho.

ART. 39 – Toda unidade escolar pública e privada em funcionamento fica sujeita à supervisão, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, nos termos da legislação vigente.

ART. 40 – Fica prorrogada, automaticamente, a validade do Ato de Credenciamento de unidade escolar pública ou privada vencida a partir de 2018.

ART. 41 – Para garantia de direitos, todos os documentos e informações que façam parte de processo do qual derivem decisões do plenário, devem ser mantidos intactos e disponíveis no CME, até que os prazos regimentais ou normativas se esgotem.

ART. 42 – Não se negará trâmite aos pedidos de qualquer natureza, com alegação de que não foram protocolados via web, desde que sejam evidentes razões impeditivas para esse procedimento, por parte de pessoa ou órgão requerente.

ART. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

ART. 44 – A presente normativa entra em vigor no ato da sua publicação, revogando-se a Resolução Nº 001/2005-CME e todas as disposições em contrário.

REGISTRADA PUBLICADA CUMPRASE

Casa dos Conselhos – Sessão Plenária/Primavera do Leste-MT, 29 de novembro de 2018.

Prof.ª Rosane Mastella
Presidente do Conselho Municipal de Educação

H O M O L O G O:

Adriana Tomasoni
Secretária Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 012/2018 - CME - PRIMAVERA DO LESTE/MT

Dispõe sobre Autorização para funcionamento das Etapas do Ensino Fundamental Anos iniciais e Finais da **Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis**, sediada no Município de Primavera do Leste/MT, conforme menciona.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Primavera do Leste /MT**, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto na Lei 9394/96, Lei Orgânica Municipal – LOM/904, Lei Municipal 1.506/14, Resolução 011/2018-CME e por decisão da Plenária desta data, 29 de novembro de 2018, homologada pela senhora Secretária Municipal de Educação de Primavera do Leste,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Credenciada permanentemente e Autorizada por cinco anos de funcionamento as Etapas da Educação Básica, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais a ser ministrada pela **Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis**, entidade pública, situada na Avenida Tancredo Neves, 360, bairro Castelândia, município de Primavera do Leste/Mato Grosso, mantida pelo Poder Público Municipal e segundo o disposto na Resolução nº 011/2018 – CME.

Art. 2º - O presente terá vigência por 05 (cinco) anos, no período compreendido entre **01/01/2018 a 31/12/2022**, devendo a escola solicitar nova autorização, 120 dias antes do vencimento e atender a recomendação do relator no Parecer nº 013/18-CME/Primavera do Leste-MT.

Art. 3º - Fica declarada a validade dos estudos realizados pelos alunos matriculados na referida unidade nas etapas do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais, dos períodos letivos compreendendo os anos de 2012 a 2017.

Art. 4º - A referida Escola está sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, o qual deverá fazer as adequações necessárias e solicitadas pelos órgãos de fiscalização no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de aprovação e publicação desta Resolução, estando sujeita à supervisão e inspeção municipal, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento do prazo estabelecido para as adequações, implicará na anulação do ato de Autorização.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA
CUMPRADA-SE**

PUBLICADA

Casa dos Conselhos/Sala de sessões do CME, 29 de novembro de 2018.

Rosane Mastella

Presidente do CME Primavera do Leste/MT

Nos termos dos Artigos 12 e 21 do regimento Interno do CME e da Lei Municipal 1.506/14 de 16 de dezembro de 2014, **HOMOLOGO a RESOLUÇÃO 012/2018**, do Conselho Municipal de Educação, favorável a Autorização das etapas da Educação Básica, Ensino Fundamental anos iniciais e finais, bem como a Convalidação de estudos ofertados pela **Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauro Wendelino Weis**, entidade pública, situada a Avenida Tancredo Neves, 360, bairro Castelândia no município de Primavera do Leste/Mato Grosso.

Primavera do Leste-MT, 29 de novembro de 2018

Adriana Tomasoni

Secretária Municipal de Educação e Esportes

RESOLUÇÃO Nº 013/2018 - CME -PRIMAVERA DO LESTE/MT

Dispõe sobre o Recredenciamento e a Autorização de Funcionamento da Etapa da Educação Infantil, Creche e Pré Escola do **Centro de Ensino Isaac Newton**, sediado no Município de Primavera do Leste/MT, conforme menciona.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Primavera do Leste /MT**, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao disposto na Lei 9.394/96, Lei 839/04, Lei Municipal 1.506/14, Resolução nº 001/2005 e nº 011/2018 do CME e por decisão da Plenária de 29 de novembro de 2018, homologada pela senhora secretária Municipal de Educação de Primavera do Leste,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Credenciada permanentemente e Autorizada por cinco anos a etapa da Educação Infantil - Creche e Pré Escola, a ser ministrada pelo **Centro de Ensino Isaac Newton**, entidade particular, situada à Av. Tancredo Neves, nº 450, no Parque Castelândia, município de Primavera do Leste/Mato Grosso.

Art. 2º - O presente terá vigência por cinco (05) anos, no período compreendido entre **1º/01/2018 a 31/12/2022**.

Art. 3º - A referida unidade escolar está sujeita a supervisão e a inspeção municipal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Conforme o exposto na Resolução nº 011/2018-CME de Primavera do Leste, a referida escola encontra-se autorizada.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA
PUBLICADA
CUMPRADA-SE**

Casa dos Conselhos - CME, Primavera do Leste, 29 de novembro de 2018.

Profª. Rosane Mastella

Presidente do CME de Primavera do Leste

Nos termos dos Artigos 12 e 21 do Regimento Interno do CME e da Lei Municipal 1.506, de 16 de dezembro de 2014, **HOMOLOGO a Resolução 013/2018** do Conselho Municipal de Educação, favorável ao Recredenciamento e Autorização de Funcionamento do **Centro de Ensino Isaac Newton**, entidade particular, situada à Av. Tancredo Neves, nº 450, no Parque Castelândia, do município de Primavera do Leste/Mato Grosso.

Primavera do Leste-MT, 29 de novembro de 2018.

Adriana Tomasoni

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE**

Primavera do leste, 07 de Dezembro de 2018.

RESOLUÇÃO Nº. 064/2018/CMS/PVA/SUS.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 911 de 17 de agosto de 2005 e a Lei Nº 971 de 12 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1097/GM de 22 de maio de 2006, que define o processo da programação pactuada e integrada da assistência à Saúde, seja um processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde.

CONSIDERANDO o decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do sistema único de saúde (SUS), a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

CONSIDERANDO a Proposição Operacional nº 55 de 19 de julho de 2018 da Comissão Intergestores Regional – CIR da Regional Sul Matogrossense, que propõe aprovar o remanejamento/repactuação dos recursos financeiros da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial da Gestão Estadual para a Gestão Municipal de Primavera do Leste destinados ao financiamento dos serviços de Exame Citopatológico cérvico-vaginal/microflora para atendimento aos Municípios de Campo Verde, Paranatinga, Poxoréu e Santo Antonio do Leste pertencentes a Região de Saúde Sul Matogrossense, aos Municípios pertencentes a Região Araguaia Xingu e aos Municípios pertencentes a Região Norte Araguaia Carajá do Estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO a resolução nº 063 de 13 de setembro de 2018 CIB/MT a qual dispõe sobre o remanejamento/repactuação de recursos financeiros destinados a assistência de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso; CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste- MT do dia 07 de Dezembro de 2018;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Credenciamento do Laboratório Conceito junto a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, através da descentralização do serviço de Colpocitologia passando o município a gerir administrativa e financeiramente os serviços prestados por este laboratório aos Municípios da Regional Sul Matogrossense, aos municípios pertencentes à Regional Araguaia Xingu e aos Municípios pertencentes à Região Norte Araguaia Karajá.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação 07/12/2019.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

MAVIANE DE FATIMA DAMITZ
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ADVANILSON ROSA SAMPAIO
Secretário municipal de Saúde
Homologado

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE**

Primavera do leste, 07 de Dezembro de 2018.

RESOLUÇÃO Nº. 065/2018/CMS/PVA/SUS.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste/MT, no exercício das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 911 de 17 de agosto de 2005 e a Lei Nº 971 de 12 de dezembro de 2007; e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1097/GM de 22 de maio de 2006, que define o processo da programação pactuada e integrada da assistência à Saúde, seja um processo instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do sistema único de saúde (SUS), a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a RDC 207 de 03 de janeiro de 2018, que Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

CONSIDERANDO a resolução CIB/MT Nº 46 de 14 de junho de 2018 que aprova o Regulamento Técnico que estabelece critérios e parâmetros relativos à organização e estruturação dos serviços municipais de Vigilância Sanitária para o processo de descentralização e define responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Primavera do Leste- MT do dia 07 Dezembro de 2018;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Programação Anual das Ações da Vigilância Sanitária para o ano de 2019 e o Termo de Compromisso para estruturação e reestruturação dos serviços da Vigilância Sanitária Municipal de Primavera do Leste – MT.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação 07/12/2019.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

MAVIANE DE FATIMA DAMITAZ
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

ADVANILSON ROSA SAMPAIO
Secretário municipal de Saúde
Homologado

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

PREGÃO / LICITAÇÕES

AVISO DE CORREÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018.

A Comissão de Licitações nomeada pela Portaria nº 470/18 torna público para conhecimento dos interessados que houve alterações significativas na Seção XI – Da Habilitação e no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão em questão, publicado no DIÁRIO DE CUIABÁ (DC) edição dos dias 01/12/2018 e 02/12/2018 e no DIÁRIO OFICIAL DE PRIMAVERA DO LESTE (DIOPRIMA) na edição do dia 30/11/2018, cuja abertura da sessão estava marcada para a data de 18/12/2018, e posteriormente foi suspenso, agora encontra-se disponível no site da plataforma virtual BLL www.bll.org.br e também no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste www.primaveradoleste.mt.gov.br na Aba “EMPRESA” – “EDITAIS E LICITAÇÕES”. Vale ressaltar que a data do certame está marcada para 27/12/2018 às 10:00 Horário de Brasília – DF.

Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2018.

***MARISTELA CRISTINA SOUZA SILVA**
PRESIDENTE DA CPL

* original assinado nos autos do processo.

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2018 PROCESSO Nº 1662/2018

O município de Primavera do Leste – MT, por meio do Pregoeiro, nomeado pela portaria nº 467/2018, de 20 de agosto de 2018, vem a público divulgar que a Licitação em epígrafe para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE foi declarada deserta face à ausência de interessados.

Primavera do Leste, 11 de dezembro de 2018.

CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS
Pregoeiro

Reaviso de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2018

Exclusivo ME/EPP/MEI

Processo nº 1662/2018

(Regido pela Lei nº 10.520/2002, Decreto 5.450/05 e subsidiariamente, pelas Leis nº 8.666/93, Nº 9.784/99, LC 123/06 e suas alterações e demais legislação complementar).

Tipo:	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

SESSÃO PÚBLICA PARA DISPUTA DE LANCES

Dia:	21 de dezembro de 2018
Hora:	08:00 horas (Horário de Brasília – DF)
Site:	www.bllcompras.org.br
Local:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala de Licitações).

LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL

Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 12:00 às 18:00h – Horário do Mato Grosso.
LOCAL:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações)

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET

Retire o Edital acessando a página <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, local “CIDADÃO – Editais e Licitações”.

Quando da retirada do edital, enviar recibo à Prefeitura de Primavera do Leste via e-mail: licita3@pva.mt.gov.br, conforme modelo do Anexo VI deste Edital, para eventuais informações aos interessados, quando necessário.

Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2018

Processo nº 1791/2018

(Regido pela Lei nº 10.520/2002, Decreto 5.450/05 e subsidiariamente, pelas Leis nº 8.666/93, Nº 9.784/99, LC 123/06 e suas alterações e demais legislação complementar).

Tipo:	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Objeto:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO DA ÁREA VERDE, VARRIÇÃO, RASPAGEM, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E PINTURA DE MEIOS FIOS E SARJETAS, CAPINAÇÃO QUÍMICA E MANUAL, RECOLHIMENTO DE GALHOS E ENTULHOS, OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DA LIMPEZA URBANA EM TODA A EXTENSÃO DO PERÍMETRO URBANO, SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS.

SESSÃO PÚBLICA PARA DISPUTA DE LANCES

Dia:	27 de dezembro de 2018
Hora:	10:00 horas (Horário de Brasília – DF)
Site:	www.bllcompras.org.br
Local:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala de Licitações).

LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL

Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 12:00 h às 18:00 h – Horário do Mato Grosso.
LOCAL:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações)

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET

Retire o Edital acessando a página <http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, local “CIDADÃO – Editais e Licitações”.

Quando da retirada do edital, enviar recibo à Prefeitura de Primavera do Leste via e-mail: licita3@pva.mt.gov.br, conforme modelo do Anexo VIII deste Edital, para eventuais informações aos interessados, quando necessário.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003
MUNICÍPIO - PRIMAVERA DO LESTE - MT

EDITAL DE TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 00015, de 07 de Dezembro de 2018.

Intima o(s) sujeito(s) passivo(s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência do[s] Termo[s] de Constatação e Intimação Fiscal [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)		
Nome Completo / Razão Social	CPF/CNPJ	Termo de Constatação e Intimação (ITR)
ARI DIAS PEREIRA	128.766.231-53	9871/00137/2018
ARI DIAS PEREIRA	128.766.231-53	9871/00138/2018

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR	
Nome: PEDRO HONORATO DA SILVA JÚNIOR	Matrícula: 00007313
Cargo/Portaria de Nomeação nº : SECRETÁRIO DE FAZENDA	Assinatura:


 Pedro H. da Silva Júnior
 Secretário de Fazenda
 Port. 327/18


 Louise Vale Santana Rivera
 Fiscal Tributário
 Mat. 6735

Data de afixação: 07/12/2018

Data de desafixação: 22/12/2018

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.771 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de cópia do prontuário médico e exames complementares aos pacientes, pelas unidades de saúde sediadas no município de Primavera do Leste - MT.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SILENCIO E, EU, VALMISLEI ALVES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO §7º, DO ART. 41, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, sediadas no Município de Primavera do Leste, ficam obrigadas a fornecer a todos os pacientes cópia do seu prontuário médico e exames complementares, no ato de comunicação da alta, desde que solicitado pelo paciente, familiar, ou responsável, quando necessário.

§ 1º A cópia do prontuário médico a que se refere a presente Lei deverá conter todos os medicamentos administrados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos a que foi submetido.

§ 2º O prontuário médico e os exames complementares deverão ser fornecidos pela unidade de saúde ao profissional médico, que o repassará ao paciente, familiar ou responsável, mediante recibo.

Art. 2º O médico deverá, ao final da consulta, obrigatoriamente, colher a assinatura do paciente na ficha de admissão/prontuário, na linha imediatamente posterior aos registros feitos pelo médico, independentemente de internação do paciente.

Art. 3º Fica expressamente proibida a liberação do paciente, sem que o mesmo receba o seu prontuário médico, sob pena de negligência.

Art. 4º Fica expressamente proibido a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário médico ou exames complementares.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as sanções cabíveis no caso de seu descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,
Em 06 de Dezembro de 2018.

Ver. VALMISLEI ALVES DOS SANTOS
Presidente



MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 035/2018

Assunto: Moção de Aplausos para o Associação de Lions Clube de Primavera do Leste, associação civil sem fim lucrativos, pertencente Associação Internacional de Lions Clube.

A Câmara Municipal de Primavera do Leste, por intermédio do vereador abaixo assinado, propõe à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno, que seja consignado em Ata e feito constar dos Anais desta Casa de Leis, **MOÇÃO DE APLAUSOS**, com entrega de Certificado do Poder Legislativo, a ser encaminhada a **ASSOCIAÇÃO LIONS CLUBE DE PRIMAVERA DO LESTE**, associação civil sem fins lucrativos, pertencente à Associação Internacional de Lions Clube, pelos relevantes serviços prestados a toda sociedade de Primavera do Leste e região, desenvolvendo um trabalho de caridade e amor para os mais necessitados.

JUSTIFICATIVA

O vereador supracitado apresenta esta **MOÇÃO DE APLAUSOS** a **ASSOCIAÇÃO LIONS CLUBE DE PRIMAVERA DO LESTE** em decorrência dos relevantes serviços prestados à população de nossa cidade, no âmbito social.

Esta homenagem é também pelo reconhecimento aos seus membros por suas determinações, prontidão, compromissos com a sociedade e por se dedicarem ao próximo, fazendo a diferença na vida de muitas pessoas. Sempre dispostos a servirem e ajudarem os mais necessitados de nossa comunidade, acreditando em um dia termos um país mais digno, com mais oportunidade de vida para todos.

Deixamos aqui registrado, esse reconhecimento ao trabalho dessa associação, devido aos trabalhos sociais desenvolvidos em nosso município, com amor e respeito a toda a população primaverense.

Uma associação de homens esclarecidos e dotados de uma filosofia que procura o bem comum, trabalhando desinteressadamente para solucionar, ou pelo menos, minimizar os problemas que afligem uma comunidade e são alicerçados no companheirismo sadio. No caso dessa instituição, a **ASSOCIAÇÃO LIONS CLUBE DE PRIMAVERA DO LESTE**, que desempenha suas atividades e serviços pensando em melhor e transformar a vida dos cidadãos, trazendo melhorias para toda a comunidade. É isso que essa associação sempre fez desde (28/03/1995), quando foi fundada aqui em nossa cidade. São anos facultando amor ao próximo, principalmente aos mais necessitados, realizando trabalhos com serviços prestados de diversas formas como: saúde preventiva, doação de cestas básicas, óculos, cobertores, medicamentos, emprestando em regime de comodato (cadeiras de rodas, cadeiras de banho e muletas), entre diversos projetos e palestras voltados aos jovens com temas sobre drogas, álcool e paz.

Desta forma, honra-me muito homenagear a **ASSOCIAÇÃO LIONS CLUBE DE PRIMAVERA DO LESTE**, por ser merecedora de reconhecimento decorrente de seus serviços prestados nossa cidade em benefício de toda a nossa população primaverense.

A Casa Legislativa deste município vem de público, externar respeito e satisfação pelo desempenho dessa ilustre a **ASSOCIAÇÃO LIONS CLUBE DE PRIMAVERA DO LESTE**. Diante de tais fatos apresento e peço aos nossos pares a aprovação desta presente **MOÇÃO DE APLAUSOS**. Após aprovada, que sejam encaminhadas cópias desta, ao Presidente do Lions Clube de Primavera do Leste Sr CL Ernesto de Sousa Ferraz Neto no endereço: Avenida Porto Alegre, Nº 2.555, Bairro: Primavera II e para o Sr Coordenador LCIF Mauri Almeida Rufato no endereço: Avenida: São João, Nº 305, Centro desta cidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Primavera do Leste,
Em 10 de Dezembro de 2018.

Wellis Marcos Rosa Campos
VEREADOR - PV